

A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/15)

Bruno Dorini de Oliveira Carvalho Rossi

bruno_dorini@hotmail.com

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

2016

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade esclarecer a inovadora regulamentação do instituto *amicus curiae*, amigo da corte ou tribunal, prevista no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15. O principal problema da pesquisa desenvolvida consiste em verificar como está sendo evocado esse instituto pelo sistema jurisdicional pátrio e como a inovação da sua regulamentação vai reforçar a busca por esse instrumento na análise e julgamento de casos demandados pelo sistema judiciário brasileiro. Para tanto, esse texto apresenta uma breve explanação a respeito da figura *amicus curiae*, bem como descrever, em síntese, a sua evolução histórica na legislação brasileira. Além disso, serão levantados e analisados dados e casos fáticos, em que já se deu este tipo de intervenção no sistema jurisdicional brasileiro, a fim de verificar a importância desta interferência para o julgamento de processos judiciais. Por fim, será esclarecida a sua nova regulamentação trazida pelo novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: *AMICUS CURIAE*; NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; LEI Nº 13.105/15.

ABSTRACT: This article aims to clarify the innovative regulation of the institute *amicus curiae*, friend of the court of justice provided for in the New Code of Civil Procedure, Law nº 13.105/15. The main problem of the developed research is to see how this is being evoked by the institute of homeland jurisdictional system and how the

innovation of its regulation will reinforce the search for this instrument in the analysis and judgment of cases demanded by the Brazilian judicial system. Therefore, this paper presents a brief explanation about the figure *amicus curiae*, as well as to describe, in short, its historical evolution in the Brazilian legislation. In addition, data and factual cases will be collected and analyzed, that already has this type of intervention in the Brazilian judicial system in order to verify the importance of this interference to the trial court procedure. Finally, it will be clarified its new regulation brought by the New Code of Civil Procedure.

KEY WORDS: *AMICUS CURIAE*; NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE; LAW Nº 13.105/15.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como proposta apresentar resultados de estudos doutrinários e esclarecer a inédita regulamentação da figura *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), bem como analisar casos fáticos em que a importância e a relevância de sua intervenção para a solução de processos judiciais.

Ocorre que até então não havia uma regulamentação específica deste instituto, que estava apenas previsto em legislações específicas e esparsas no ordenamento jurídico pátrio.

Tal mudança levou ao questionamento sobre a necessidade de esclarecimento de sua regulamentação, assim como um questionamento sobre a importância do instituto *Amicus Curiae* em apresentar fatos técnicos ou jurídicos, a fim de auxiliar o magistrado no julgamento de determinado feito. O principal problema da presente pesquisa consiste em verificar como está sendo evocado esse instituto pelo sistema jurisdicional pátrio e como a inovação da regulamentação vai reforçar a busca por esse instrumento na análise e julgamento de casos demandados pelo sistema judiciário brasileiro

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE A FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

1.1. Conceito e finalidade

A expressão latina *amicus curiae* significa, literalmente, “amigo da corte”, de forma que, para melhor defini-lo, vale dizer que é a figura interventiva, dotada de personalidade natural ou jurídica, com destaque pertinente, com o objetivo de prestar colaboração à Justiça em processos judiciais.

Neste sentido, preleciona Rodrigo Strobel Pinto¹: “*O amicus curiae é o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica, de representatividade adequada, que atua em processos objetivos e alguns subjetivos cuja matéria for relevante*”.

Vale esclarecer que os processos objetivos são aqueles em que se discute o direito propriamente dito, ou seja, a sua matéria, conteúdo. Enquanto os processos subjetivos versam acerca de interesses individuais, ou até mesmo transindividuais.

Através dos estudos realizados por Freddie Didier Junior (DIDIER, 2010, p. 404), a figura do *amicus curiae* (amigo da corte) é uma forma de intervenção, a fim de auxiliar o juízo, provocada pelo magistrado ou pelo próprio *amicus curiae*. Seu principal objetivo consiste em aprimorar as decisões do Poder Judiciário, dando um apoio técnico ao magistrado.

Observa, de igual modo, Carla Meneghetti Gonçalves (GONÇALVES, 2007, p. 22), que preceitua que o amigo da corte “*tem como objetivo, pois, não favorecer uma das partes, mas dar suporte fático e jurídico à questão sub judice, enfatizando os efeitos dessa questão na economia, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas onde a discussão possa causar influências*”.

Nesses casos, o legislador reconheceu a complexidade técnica da causa, de forma que previu a intervenção do *amicus curiae* e ainda nomeou o responsável por auxiliar o julgador nestes casos. Este tipo de intervenção processual foi permitido para qualquer um, pessoa física ou jurídica, desde que tenha representatividade e possa contribuir para a solução da causa.

¹ Rodrigo Strobel Pinto, “*Amicus curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial*”, in Revista de processo, vol. 151, p. 131.

Além disso, é possível a intervenção espontânea do *amicus curiae*, sendo necessário que o magistrado responsável pelo processo judicial de interesse admita a sua intervenção.

Normalmente, este tipo de intervenção tem como finalidade proporcionar ao Supremo Tribunal Federal amplo entendimento das implicações ou repercussões de seus julgamentos.

Diante da relevância social de algumas causas e matérias, a fim de garantir uma decisão mais adequada, são necessárias algumas modificações no procedimento. Uma dessas adequações é este tipo ímpar de intervenção.

A principal característica desta intervenção é interferir em causas que “*envolvam conhecimentos técnico-jurídicos especializados ou alta relevância política*” (DIDIER, 2010, p. 405). Esta interferência processual justifica-se para garantir que o magistrado tenha conhecimentos necessários e suficientes para um julgamento melhor e mais adequado, manifestando as características de um estado democrático.

Segundo Migliavacca (2015, p. 147/8), “*esta figura tem como finalidade garantir direito sociais de modo amplo, apresentando argumentos jurídicos ou fáticos que, conseqüentemente, serão criados ou modificados com a resolução do feito*”.

Desse modo, estão apresentadas algumas noções gerais sobre o instituto do amigo da corte, sendo necessário, em seguida, explicar a sua natureza jurídica.

1.2. Natureza jurídica

Não há na doutrina e na jurisprudência um entendimento consolidado acerca da natureza jurídica do amigo da corte, existindo, portanto, divergências entre as opiniões sobre tal assunto. Para melhor ilustrarmos esta inconsonância, dentre todas as posições doutrinárias, é necessário salientar os três entendimentos que apresentam maior destaque entre os doutrinadores (GONÇALVES, 2007, p. 30).

O primeiro entendimento define o *amicus curiae* como assistente qualificado, sob o argumento de que esta figura somente poderá intervir no processo judicial quando demonstrado o seu interesse jurídico na causa, além de presentes os pressupostos de admissibilidade inerentes ao próprio amigo da corte.

O segundo posicionamento entende tratar-se de uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, definindo-o como atípico. Este entendimento justifica-se pelo fato de que o interesse do amigo da corte não precisa ser necessariamente jurídico, mas também econômico, social ou público, sem se olvidar dos pressupostos de praxe exigidos para esta figura.

Por derradeiro, salienta-se a última opinião sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, que defende a ideia de que ele é um mero auxiliar do juízo, uma vez que não intervém no processo para necessariamente favorecer uma das partes, assim como proteger interesse próprio.

Este último entendimento está intimamente relacionado à própria finalidade do amigo da corte, qual seja, contribuir ao esclarecimento de questões técnicas para que o magistrado possa ter uma maior e melhor perspectiva do assunto tratado nos autos.

Neste sentido, seguindo este posicionamento anterior, Freddie Didier Junior (DIDIER, 2010, p. 406) afirma que o *amicus curiae* não consiste em uma parte postulatória do processo com interesse determinado sobre o julgamento. No entanto, nada obsta que possa atuar com certa parcialidade. Como não se trata de uma parte do processo, não é adequado que esta modalidade de intervenção seja equiparada a modalidade de intervenção de terceiros, apesar de ser de costume tal comparação.

Preceitua, ainda, que esse instituto compõe o grupo dos sujeitos processuais, pois serve de auxílio em questões técnico-jurídicas. Assim, garante que o magistrado detenha mais informações para aplicar o direito ao caso fático, de forma que o *amicus curiae* auxilie na interpretação da norma, diferenciando-os de peritos.

Da mesma forma, Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, 2010, p. 225) entende que o amigo da corte deve ser considerado como um auxiliar eventual do magistrado em

razão de sua particularidade, pois fornece amparo técnico sobre matérias de direito sob discussão em determinado processo judicial.

Desta feita, esclarecida, portanto, a divergência doutrinária existente sobre a natureza jurídica do amigo da corte.

2. Origem e evolução histórica na legislação brasileira

Após sucinta explanação sobre o amigo da corte, é mister descrever de forma breve a sua origem e evolução histórica na legislação brasileira. Os estudos realizados por Daniela Brasil Medeiros (2008) e Andréia Maria Bonatto (2007) são uníssonos em relação à sequência cronológica da ascensão do *amicus curiae* na legislação pátria.

Esta figura surgiu pela primeira vez no direito brasileiro pela Lei nº 6385/76, que em seu artigo 31 dispunha sobre a intervenção da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) em processos cujo objeto seja esta autarquia.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 8.884/94, que previa em seu artigo 89 a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) nos processos referentes ao direito da concorrência.

Após, criou-se a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que, em seu art. 49, permitiu aos Presidentes dos Conselhos e Subseções atuar de forma legítima contra aquele que descumprir o texto daquela lei.

Em seguida, admitiu-se a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nos processos em que há a possibilidade de a solução do conflito refletir em seu patrimônio, conforme o art. 5º da Lei nº 9.469/97.

Houve, também, o surgimento da Lei nº 9.868/99, que regulamenta o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), permitindo que o relator possibilite a manifestação de outros órgãos ou entidades, conforme seu art. 7º, § 2º.

Neste mesmo sentido, preleciona o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, regulamentando o trâmite para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Depois, conforme o art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), permitiu a manifestação da opinião de eventuais interessados no incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, resta mencionar a Lei nº 11.417/06, que trata da edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo em seu art. 3º, § 2º, a possibilidade de o relator permitir a opinião de terceiros sobre o assunto.

Vale consignar, ainda, que a expressão *amicus curiae* não foi utilizada desde o início de seu surgimento no Brasil, apesar de as figuras interventivas apresentarem as características do amigo do corte, surgindo apenas no art. 23, § 1º, da Resolução nº 390/04 do Conselho da Justiça Federal, que preleciona acerca do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (BONATTO, 2007, p. 24).

Feita uma breve exposição sobre a origem e evolução histórica do *amicus curiae* no Brasil, é necessário analisarmos a efetividade desta figura nos processos tramitados perante o Supremo Tribunal Federal nos quais ocorreu a sua intervenção.

3. Supremo Tribunal Federal e a figura do *Amicus Curiae*

Após breve exposição sobre a origem e evolução histórica do *amicus curiae* no Brasil, é necessário um estudo sobre a efetividade desta figura interventiva, que terá como base a pesquisa realizada pela advogada Damares Medina (2008), em que analisou diversos processos que tramitaram no Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, serão selecionados alguns processos do STF em que tiveram a intervenção de *amicus curiae*, preferencialmente os que tiveram uma maior repercussão midiática, a fim de melhor ilustrar esta figura interventiva.

3.1. A efetividade da intervenção do amigo da corte

A advogada realizou um estudo empírico sobre a influência da intervenção do *amicus curiae* em processos judiciais em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, por meio de informações colhidas pelo domínio www.stf.gov.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp e por um relatório gerado pela Seção de Atendimento e Informações processuais da Secretaria Judiciária do STF.

O método da pesquisa consistiu em verificar todos os feitos em que fosse possível identificar a existência do amigo da corte e realizar, posteriormente, um estudo dos dados obtidos de processos judiciais perante o STF durante os anos de 1992 a 2008.

Dentre todos os cruzamentos estatísticos realizados, deve-se salientar o estudo comparando os processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com e sem a intervenção do *amicus curiae*. A partir deste estudo, verificou-se se a atuação desta figura aumentou as chances de êxito do processo conforme o lado o favorecido pelo amigo da corte, procedência ou improcedência da ação.

Do ano de 1992 até 2008, foram ajuizadas e julgadas 2054 ADIs, em que apenas 119 tiveram a intervenção do amigo da corte. Destes processos, apenas 113 tiveram o *amicus curiae* apoiando pela procedência ou improcedência, sendo que 31 entendiam pela procedência e 82 pela improcedência, enquanto os demais não tiveram um posicionamento firmado.

Comparando os processos com a presença do amigo da corte e os que não tiveram tal intervenção, verificou-se um aumento de 18,1% na probabilidade de êxito da ação quando o *amicus curiae* apoiava pela procedência, enquanto houve uma queda de 29,3% de julgamento procedente quando esta figura defendia pela improcedência.

Diante deste panorama, constatou-se que o lado apoiado pelo *amicus curiae* aumentou, consideravelmente, a possibilidade de ter um julgamento favorável ao seu posicionamento acerca da solução da matéria em discussão.

Deste modo, concluiu a advogada Damares Medina (MEDINA, 2008, p. 145): “Os resultados dos julgamentos do STF no período pesquisado estabelecem uma

robusta relação causal entre o ingresso do ‘amicus curiae’ e o aumento das chances de êxito do lado por ele apoiado”.

Assim, resta claro, ao verificar o resultado da análise feita pela advogada Damares Medina (2008), que a intervenção e a opinião do amigo da corte no processo judicial é altamente relevante para a solução do conflito, sendo, portanto, realmente efetivo.

3.2. Processos polêmicos com a intervenção do *amicus curiae*

Serão apresentados a seguir alguns casos com maior repercussão midiática em que houve ou há a intervenção do amigo da corte, a fim de melhor demonstrar a sua aplicação.

Um dos mais emblemáticos foi o julgamento do aborto de fetos anencefálicos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal² pelo Supremo Tribunal Federal, em que se utilizou dos seguintes órgãos e entidades como *amici curiae*:

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família, Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal e Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero.

Vale destacar também o recente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44/Distrito Federal pelo Supremo Tribunal Federal³, referente ao cumprimento da execução da pena a partir da sentença condenatória em segunda instância, em que teve a participação das seguintes figuras como amigos da corte:

Defensoria Pública Do Estado De São Paulo, Instituto De Defesa Do Direito De Defesa, Instituto Brasileiro De Ciências Criminais – IBCCRIM, Defensoria Pública Da União, Instituto Ibero Americano De Direito Público - Capítulo Brasileiro – IADP, Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, Associação

² <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-interruptao-gravidez-anencefalo.pdf>

³ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4986729>

Cumpre, também, salientar o Recurso Extraordinário nº 635.659⁴, que é referente à tipicidade do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de droga para consumo pessoal), o que ainda não foi julgado. Contudo, o processo, até o momento, possui as seguintes figuras habilitadas como *amicus curiae*

Viva Rio, Comissão Brasileira Sobre Drogas e Democracia (CBDD), Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos (ABESUP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou Da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, Pastoral Carcerária, Associação Dos Delegados De Polícia Do Brasil (ADEPOL) Brasil, Associação Brasileira De Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), Associação Brasileira De Estudos Do Álcool E Outras Drogas (ABEAD), Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, Central De Articulação Das Entidades De Saúde (CADES), Federação De Amor Exigente (FEAE), Associação Nacional Dos Prefeitos E Vice-Prefeitos Da República Federativa Do Brasil (ANPV), Growroom.Net, Conselho Federal De Psicologia.

Dos casos apresentados, mister destacar que a intervenção dos *amicus curie* amplia a dimensão da discussão, possibilitando a colheita de informações para que haja auxílio técnico sobre as mais diversas áreas, como questões sociais, econômicas, religiosas e, até mesmo, jurídicas.

4. *Amicus curie* no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)

Por fim, resta apresentar o texto legal trazido pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) em relação a este instituto, bem como esclarecer pontos relevantes para a compreensão da inovadora regulamentação do amigo da corte.

Até então, como anteriormente já visto, a figura do *Amicus Curiae* não possuía ampla regulamentação na legislação brasileira. Somente haviam leis específicas que a tratavam de modo objetivo, indicando quem especificamente seria esta figura interventiva.

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4034145>

No entanto, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 138, de modo revolucionário, trouxe uma regulamentação específica do instituto, possuindo a seguinte previsão expressa da figura *Amicus Curiae*:

Art. 138. - O juiz ou o relator, considerado a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

1º - A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

2º - Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *Amicus Curiae*.

3º - O *Amicus Curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inicialmente, uma modificação importante é a possibilidade da intervenção do amigo da corte em quaisquer processos, independente da instância que se encontra.

Segundo Migliavacca (2015, p. 147/8),

O novo artigo de lei avança ao trazer contornos próprios para a forma de intervenção do *amicus curiae*. Primeiro: apesar de encontrarmos amplo espaço para interpretarmos que, mesmo antes do novo CPC, a intervenção do *amicus curiae* também poderia ocorrer em primeiro grau de jurisdição ou mesmo fora das hipóteses legais previstas, a verdade é que a prática do instituto ocorre infinitamente em maior frequência perante as demandas e incidentes que contam com expressa previsão legal para a consulta de entidades especializadas (como é o caso da ADI, da determinação da repercussão geral ou edição de súmula vinculante), e perante tribunais. Com a redação expressa do art. 138, CPC, cada vez mais contaremos com a participação do *amicus curiae* em demandas individuais de primeiro grau.

É possível, também, identificar três requisitos para que haja a intervenção do amigo da corte. Vale dizer que estas condições não são acumulativas, mas sim alternativas, o que pode se aferir do fato de que o texto legal traz a expressão “ou” para estabelecê-las.

O primeiro pressuposto é referente à relevância da matéria, que está relacionado à transcendência do assunto, ou seja, é necessário que a solução do conflito possa

interferir na vida de um número indeterminado de pessoas não relacionadas àquela divergência, sendo, assim, de importância pública.

A segunda exigência é tocante à especificidade do tema objeto da demanda, que nada mais é a complexidade dos fatos, sendo necessária, pois, a intervenção do amigo da corte, a fim de auxiliar o magistrado na solução do conflito com o fornecimento de informações complementares sobre o assunto.

Por último, pode haver a repercussão social da controvérsia, o que está relacionado o quão polêmico o assunto é, ou seja, o assunto discutido no processo judicial deve ser de interesse social.

Em seguida, consagrando o entendimento do STF, permite-se que esta intervenção pode se dar de ofício do magistrado ou a requerimento da parte.

Além disso, passou-se a especificar os sujeitos passíveis de integrar um feito como *Amicus Curiae*, “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada”, devendo ter a qualidade/capacidade de proteger os interesses de um grupo específico representado por ele.

Migliavacca (2015, p. 147/8) esclarece que o artigo 138 do Novo Código de Processo Civil “*elimina a existente dúvida sobre quem poderia atuar como ‘amicus curiae’, expressamente ampliando a intervenção para órgãos e entidades com alguma representatividade ou especialidade técnica, assim como pessoas físicas ou jurídicas*”.

Trata-se de um aspecto importante a necessidade da comprovação de “representatividade adequada”, impossibilitando a banalização deste instituto. Assim, o juiz analisará se o sujeito possui capacidade de defender os interesses social ou de um conjunto específico (BECKER, 2015).

Outra consagração feita pelo novo dispositivo do Novo Código de Processo Civil foi acolher o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que não autoriza o amigo da corte interpor recursos, exceto opor embargos declaratórios e recorrer decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A última novidade trazida pela nova legislação processual foi possibilitar o juiz ou relator, ao solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *Amicus Curiae*.

Desse modo, aparentemente, é possível, além do poder de manifestação escrita, que o amigo da corte produza provas, participe de audiências e ainda se manifeste oralmente em tais audiências, uma vez que não houve restrição expressa para estes poderes.

Apesar de o amigo da corte estar regulamentado no título referente à intervenção de terceiros, ele, diferente das demais formas, sofre diferenciação de tratamento, variando de acordo com a vontade do juiz. Assim, abre margem para que haja discricionariedade judicial, o que causa insegurança a quem solicita o ingresso, que terá tratamento diferenciados de processo para processo (BECKER, 2015).

De forma derradeira, faz-se necessário verificar a aplicabilidade do amigo da corte em outros ramos do direito, mais precisamente no Direito Processual Penal e no Direito Processual Trabalhista.

Em 15 de março de 2016, o pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por meio da Resolução nº 203, de forma não exaustiva, quais as normas do novo Código de Processo Civil que são aplicáveis ou inaplicáveis ao Processo do Trabalho, editando a Instrução Normativa n. 39/16⁵.

Em seu art. 3º, II, o texto legal afirma ser aplicável o art. 138 e parágrafos da Lei nº 13.105/15, que versam sobre a figura do *amicus curiae*.

Em relação ao Processo Penal, a partir do art. 3º do Código de Processo Penal⁶, admite-se que a lei processual penal seja interpretada extensivamente e aplicada de forma analógica, respeitando os princípios gerais do direito. Portanto, aplicável o instituto do *amicus curiae*, também, no Direito Processual Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incentivando a utilização do amigo da corte, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) garante a participação da sociedade no processo judicial,

⁵ <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

essencialmente nos conflitos em que o assunto jurídico não é de interesse apenas das partes, mas também de um número indeterminado de indivíduos, respeitando o princípio de um Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, em respeito ao princípio do pluralismo jurídico, a inclusão do *amicus curiae* possibilitar a interferência de potências públicas, grupos sociais e cidadãos que poderiam ser atingidos, direta ou indiretamente, pelos efeitos da solução do conflito.

Portanto, a figura do *amicus curiae* é uma importante realidade normativa, sendo a sua inovadora regulamentação pela Lei nº 13.105/15 essencial para legitimar a decisão judicial, utilizando-se de ferramenta apta a manifestar o desejo da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Rodrigo Frantz. Amicus Curiae no Novo CPC. JOTA, 6 mar. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/amicus-curiae-novo-cpc>>. Acesso em 15 dez. 2015.

BONATTO, Andréia Maria. O instituto jurídico do *amicus curiae* e sua aplicação no direito brasileiro. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2007. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Andr%C3%A9ia%20Bonatto%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em 25 nov. 2016.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

CÂMARA, Alexandre Freitas Lições de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara. - 20.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

JUNIOR, Freddie Didier. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª Edição, Editora *JusPodium*. Salvador, 2010.

GONÇALVES, Carla Meneghetti. A intervenção do assistente e a do *Amicus Curiae*, 2007. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/carla_meneghetti.pdf>. Acesso em: 22 de nov. 2016.

MEDINA, Damares. AMIGO DA CORTE OU AMIGO DA PARTE?: *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, Distrito Federal. 2008.

MEDEIROS, Daniela Brasil. *Amicus curiae*: um panorama do terceiro colaborador, 2008. Disponível em <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/download/64/56>. Acesso em. 25 de nov. 2016.

MIGLIAVACCA, Carolina Moraes e MACEDO, Elaine Harzheim. Novo código de processo civil anotado. OAB–Porto Alegre: OAB RS, 2015.

PINTO, Rodrigo Strobel - “Amicus curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial”, in Revista de Processo, vol. 151. São Paulo: RT, set. 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Resolução nº 203, de 15 de março de 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal, Acórdão: 30 de abril de 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Extraordinário 635.659.